Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/007302/2020
Inspecionada	-	Secretaria Municipal de Cultura
Objeto	-	Inspeção para apurar a denúncia sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 61/SMC-G/2019, cujo objeto é a compra de equipamentos de som para a Casa de Cultura do Parque Municipal Chácara do Jockey

31ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. INSPEÇÃO. SMC. Apuração de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico cujo objeto é a compra de equipamentos de som para a Casa de Cultura. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção e dos resultados alcançados para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, diante do apurado na inspeção, em conhecer da denúncia, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem e dos interessados, para ciência deste Acórdão, e, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 20/04/2022 16:03:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 27/04/2022 10:54:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

31ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL – PLENO

Item 8º

8)TC 7.302/2020 - Secretaria Municipal de Cultura - Inspeção para apurar a denúncia sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 61/SMC-G/2019, cujo objeto é a compra de equipamentos de som para a Casa de Cultura do Parque Municipal Chácara do Jockey (FCCF) (Processo Eletrônico)

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de fiscalização, na modalidade Inspeção, para verificar a veracidade da denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas (Memorando Ouvidoria nº 055/2020 - Demanda 02508.2020.000136-31), sobre possíveis irregularidades praticadas pela **Secretaria Municipal de Cultura** no Pregão Eletrônico 61/2019, tendo por objeto a compra de equipamentos de som para a Casa de Cultura do Parque Municipal Chácara do Jockey, com recursos transferidos pelo Ministério da Cultura, no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

A denúncia, em síntese, aponta que não há Casa de Cultura instalada no Parque Chácara do Jockey, pelo menos não de fato, nos seguintes termos (peça 1):

> *O Parque Municipal foi criado em 2014 e em 30 de abril de 2016 foi inaugurado. A manutenção e atividades no Parque são de responsabilidade de 3 Secretarias Municipais - Secretaria do Verde e Meio Ambiente, Secretaria da Cultura e Secretaria de Esportes. Entretanto, na área cuja manutenção e atividades são de responsabilidade da Secretaria Municipal da Cultura não existe estrutura denominada Casa de Cultura. Na realidade o local denominado Polo Cultural, um conjunto de baias tombadas pelo COMPRESP está praticamente abandonado. (Obs.: nem mesmo a manutenção básica está sendo feita pela Secretaria Municipal da Cultura, conforme estabelece o Decreto de criação do Parque).*
>
> *Ademais, nada consta sobre a referida Casa de Cultura do Parque Municipal Chácara do Jockey no site da PMSP e segundo consta da cláusula do Contrato (3.3), o local de entrega dos equipamentos é o endereço do Parque. Enviei essa manifestação para o canal "denunciaogm@prefeitura.sp.gov.br", em 26.04.2020, mas infelizmente a mensagem retornou. Hoje, dia 01.06.2020, tentei entrar no SEI novamente para ver o andamento e fui surpreendida com a indisponibilidade de acesso aos documentos, que antes estavam disponíveis. Dessa forma, com base no exposto, requeiro a abertura de procedimento administrativo para verificação, bem como, caso verifique-se irregularidades, medidas cautelares para a suspensão de todo e qualquer pagamento até o esclarecimento da situação relatada.*

Encaminhados os autos à Secretaria Geral, esta se pronunciou informando tratar-se de demanda recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, relativamente à denúncia sobre possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 61-SMC-G-2019 (SEI 6025.2019/0009072-7) que trata

da compra de equipamentos de som para a Casa de Cultura do Parque Municipal Chácara do Jockey, com recursos transferidos pelo Ministério da Cultura (peça 5).

Com fundamento no artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinou-se (peça 06) expedição de ofício urgente dirigido à Origem, na pessoa do seu Secretário, para ciência e manifestação acerca da denúncia.

Em resposta (peça 18), a Origem alegou, em síntese, que a licitação preencheu todos os requisitos exigidos no edital e seus anexos e que não há impedimento à contratação, aduzindo ainda que (peça 18):

> A aquisição de equipamentos para o Polo Cultural Chácara do Jockey - que por vezes tem sua nomenclatura confundida, como acontece entre Casas de Cultura e Centros Culturais, por exemplo - teve sua origem em Emenda Parlamentar autuada em 23/08/2016 (ver processo SEI 6025.2017/0001121-1 - Proposta de Convênio SICONV n°017994/2016 aquisição de equipamentos para a Chácara do Jockey, PROGRAMA FEDERAL 4200020160015 EMENDA 25200003 2016/DEP. Carlos Zarattine) e previa vigência até o ano de 2018 - período em que a Secretaria Municipal de Cultura esteve sob outra gestão.
>
> Visando dar continuidade nas ações previstas porém não concluídas da gestão anterior, sempre tendo em vista o interesse público e o melhor atendimento aos cidadãos paulistanos, a nova gestão iniciada no ano de 2019 buscou renovar alguns prazos de convênios e dar continuidade nesse processo, entre muitos outros para melhor utilização de recursos públicos já endereçados, o que culminou no processo SEI 6025.2019/0009072-7 de Licitação - Pregão Eletrônico.
>
> Atualmente estamos em fase de comprovações junto a concedente e prestação de contas, período em que os equipamentos adquiridos devem permanecer ainda sem uso, aguardando aprovação final e conclusão do processo licitatório. Vale ressaltar que o repasse de recurso deve ser investido única e exclusivamente para o fim cadastrado no início de sua instrução, ou seja, caso não seja realizada a aquisição dos equipamentos enumerados em Termo de Referência próprio, o recurso perde sua utilidade, por isso a importância de avançar com esse processo.
>
> Apesar de ainda não contar com infraestrutura necessária para realização de programações artísticas e culturais regulares como em outros equipamentos mais longevos, a Secretaria Municipal de Cultura contempla eventos da sociedade civil através da cessão de espaço regulada por Decreto de Preços Públicos, além de reuniões de moradores do entorno e outros similares.

A inspeção foi determinada pelo então Conselheiro Relator, que conheceu da denúncia recebida pela Ouvidoria e determinou sua autuação em autos próprios, conforme despacho à peça 20.

Autuado este TC em decorrência da Ordem de Serviço nº 2020/03510 (peça 23), emitida em 16/09/2020, o mesmo foi encaminhado para a Coordenadoria II elaborar o respectivo Relatório de Inspeção (peça 32), realizada no período de 16.09.2020 a 27.11.2020, tendo o Órgão Técnico concluído pela improcedência da denúncia inicial.

Em sua análise, a Especializada verificou, a partir do material fornecido pela Origem, a implantação de um novo espaço destinado a Cultura, "a*inda que em fase de construção e*

não finalizado, isso não remove a procedência do lugar. Portanto, há documentação que dê suporte a existência do lugar" (peça 32, fl. 8).

Também apontou, quanto ao Plano Municipal de Cultura, que "*o projeto está de acordo com a proposição das seguintes metas: Meta 30, Meta 31, Meta 32, Meta 36 e Meta 39 da PMSP*" (peça 32, fls. 5/6).

Ademais, em conformidade com dados indicadores da Rede Nossa São Paulo, numa série histórica de 2006 a 2015, "*o gráfico produzido demonstrou que o distrito de Vila Sônia (onde o parque fica) não possuía nenhum centro cultural ou, ainda, uma casa de cultura que abrigasse práticas como foram estipuladas no Plano Nacional de Cultura. Assim, restou claro o entendimento da necessidade cultural dessa região que abriga o Parque Municipal da Chácara do Jockey*" (peça 32, fl. 5).

À vista das conclusões supramencionadas, determinou-se (peça 33) a expedição de ofícios dirigidos à Secretaria Municipal de Cultura, bem como à responsável indicada no item 3.5 do Relatório da Auditoria, a fim de que se cientificassem das conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no sentido da improcedência da denúncia apresentada a este Tribunal de Contas, com prazo para manifestação de 15 dias.

Encaminhados (peça 51) os autos para manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo acerca das defesas colacionadas pelos responsáveis, esta apresentou seu parecer à peça 52, na qual acompanhou a Especializada e opinou pela improcedência da presente denúncia, nos seguintes termos:

> **Nesta vertente, ratificamos o não acolhimento da denúncia, que deu causa a Inspeção, mantendo por si só as impropriedades/infringências, considerando que ficou demonstrada nos termos da análise de AUD.**

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou integralmente as manifestações dos preopinantes no sentido da improcedência da denúncia (peças nº 32, 52 e 53), e requereu o arquivamento do presente, após as cautelas de estilo (peça 56).

Por fim, a Secretaria Geral (peças 58 e 59) assim concluiu sua análise:

> **Conforme relatório elaborado pela SFC, verifica-se que a inspeção realizada cumpriu adequadamente o determinado e, ainda, suas conclusões promoveram os esclarecimentos suficientes dos questionamentos originários.**
>
> **Portanto, acolhendo as conclusões alcançadas (improcedência da denúncia), considerando a especificidade da matéria, entendo que a respectiva inspeção encontra-se em condições de ser submetida à apreciação do Nobre Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação nos termos do art. 7º da Resolução nº 06/00.**
>
> **É o relatório.**

VOTO

Trata o presente de procedimento de fiscalização, na modalidade Inspeção, para verificar a veracidade da denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Cultura no Pregão Eletrônico 61/2019, que teve por objeto a compra de equipamentos de som para a Casa de Cultura do Parque Municipal Chácara do Jockey, com recursos transferidos pelo Ministério da Cultura, no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Preliminarmente, quanto à admissibilidade, verifica-se que a mesma preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, sendo certo que a Inspeção foi determinada pelo então Conselheiro Relator, que conheceu da denúncia recebida pela Ouvidoria e determinou sua autuação, conforme despacho à peça 20.

No que concerne ao mérito, segundo reporta a denúncia, em pesquisa realizada no Diário Oficial da Cidade em 15.03.2019, referente a contratos de manutenção dos parques, observou-se que o pregão eletrônico nº 61/2019, processo SEI 6025.2019/0009072-7, tinha como escopo a aquisição de equipamentos de som para a Casa de Cultura do Parque Municipal Chácara do Jockey, no valor de R$ 125.000,00. Entretanto, segundo a denúncia apresentada, não há Casa de Cultura instalada no Parque Municipal Chácara do Jockey, pelo menos não de fato.

Ocorre que, conforme apurado, a manutenção e atividades no referido parque são de responsabilidade de três diferentes secretarias: Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente (SVMA), Secretaria Municipal de Cultura (SMC) e Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME). E apesar de não existir uma estrutura denominada Casa de Cultura, há um local denominado Polo Cultural, formado por um conjunto de baias tombadas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade, cuja manutenção e atividades são de responsabilidade da SMC.

A Origem informou que em torno de 8.800 m² do parque estão sob sua responsabilidade e que o espaço que abrigará um novo polo de cultura e criação, aberto para iniciativa de produção, formação e fruição do saber artístico em suas múltiplas linguagens e representações. Conforme se observa do material fornecido pela Secretaria, restou provado que há a implantação de um novo espaço destinado à Cultura. Além disso, a documentação de pagamento converge com o valor contratado, sendo certo que as três notas de empenho emitidas em favor de "Bohrer Equipamentos de Áudio e Vídeo EIRELI-ME" perfazem o total pactuado no contrato.

Ademais, não foram constatados indícios de irregularidade no processo de licitação e contratação, e os Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas opinaram, de forma unânime, pela improcedência da presente denúncia.

Extrai-se, portanto, do processado, que a licitação preencheu todos os requisitos exigidos no edital e seus anexos; os documentos apresentados pela licitante vencedora na fase de habilitação estavam válidos e de acordo com a legislação vigente e edital correspondente, assim como os atestados de qualificação técnica apresentados; e não houve recursos contra decisão que declarou vencedora a pessoa jurídica de direito privado Bohrer Equipamento de Áudio e Vídeo Eireli-ME.

Não se vislumbram elementos suficientes a afastar a presunção de legitimidade do ato impugnado na denúncia. Os atos administrativos emanados pelo Poder Público são revestidos de atributos que lhe garantem características próprias, dentre elas a presunção de legitimidade e veracidade, necessária à atuação da máquina administrativa. Tal presunção não foi abalada pelas dúvidas suscitadas pelo denunciante.

Uma das consequências desta presunção "*é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia"* (Hely Lopes Meireles - Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Ed., São Paulo: Malheiros, p. 163). Esta, segundo Celso Antônio Bandeira de *Mello "...é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário."* ("Curso de Direito Administrativo" Ed. Malheiros 2.002 p. 369).

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, **CONHEÇO DA INSPEÇÃO E DOS RESULTADOS ALCANÇADOS, PARA FINS DE REGISTRO.**

E DIANTE DO APURADO NA INSPEÇÃO, CONHEÇO DA DENÚNCIA E, NO MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE.

Intime-se a Origem e os Interessados da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Tribunal de Contas do Município de São Paulo, 07 de março de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA. Data: 01/04/2022 11:10:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo